



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.980-005.620/90-13

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACORDÃO Nº 102-28.041

RECURSO 65-803 - I.R.P.F. - EX: 1987

RECORRENTE - FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA

RECORRIDO - D.R.F. em CURITIBA - PR

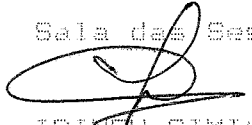
D.M.S.

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

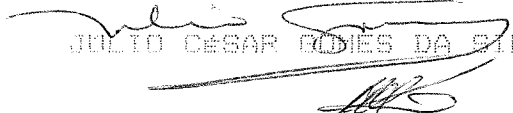
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUL 1993

WILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980/005.620/90-13

2

RECURSO Nº: 65.803

ACÓRDÃO Nº: 102-28.041

RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA

R E L A T Ó R I O

No presente processo recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 82 do Dec.Lei no. 2.065/83..

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto Renda de Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal no. 10.980/004.653/90-37.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10.980-005.620/90-13

3

ACÓRDÃO Nº: 102-28.041

V O T O

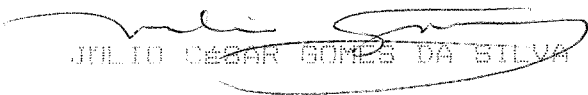
Conselheiro JULIO CÉSAR DOMES DA SILVA, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 12 de abril de 1993.


JULIO CÉSAR DOMES DA SILVA - RELATOR